



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16143.000306/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.869 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPJ - Perc
Recorrente Chase Manhattan Holdings Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Admite-se em qualquer fase processual a comprovação da regularidade fiscal da contribuinte para fins de deferimento do Perc - pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, sendo vedado ao Fisco exigir nova comprovação a cada etapa processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do colegiado dar provimento ao recurso, por maioria, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e André Mendes de Moura.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-28.845/2011, da 2ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP (fls. 333)¹.

Os fatos estão descritos no relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1996, protocolizado em 12/11/1998 pelo contribuinte acima identificado (fls. 1).

Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 26), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINOR, no montante de R\$ 508.484,26.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fls. 273, datado de 14/02/2008, em razão de que haveria irregularidades fiscais do contribuinte impeditivas à liberação do incentivo, conforme relatório de fls. 272.

Cientificado dessa decisão em 03/03/2008 (AR de fls. 273v), o contribuinte protocolizou, em 02/04/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 280/294, acompanhada dos documentos de fls. 296/321.

Alega a nulidade, a falta de motivação do despacho decisório e a impossibilidade de se exigir da requerente regularidade fiscal posteriormente à opção pelo investimento."

O órgão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por unanimidade, assim resumindo a decisão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Nos termos da Súmula nº 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve se ater ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. REGULARIDADE PERANTE O FGTS.

A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória para a concessão de qualquer benefício por órgão da Administração Federal."

A falta de certidão negativa do FGTS relativa a empresa incorporada em 1995 pela recorrente motivou a rejeição da Manifestação de Inconformidade.

Cientificada do Acórdão em 16/02/2011 (fls. 339), a contribuinte interpôs o Recurso no dia 17 do mês seguinte (fls. 353).

Informou ter optado pelo recolhimento integral do imposto devido, indicando a parcela destinada ao investimento regional por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, na forma prevista no art. 4º da Lei 9.532/1997.

Alegou necessidade de aplicação vinculante da Súmula Carf nº 37, ocorrência de prescrição administrativa do direito de o Fisco apreciar o Perc, preclusão temporal ou prescrição (art. 54 da Lei 9.784/1999 e art. 1º do Decreto 20.910/1932) e homologação tácita da opção pelo incentivo fiscal (art. 150, § 4º, do CTN).

A exigência de CND seria ilegal tendo em vista a existência de apenas duas condições fixadas pela Lei 8.167/1991, que seriam (i) o pagamento integral do imposto e (ii) a manifestação da opção na declaração de rendimentos.

Requeru intimação para realização de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O direito à sustentação oral está assegurado ao sujeito passivo ou seu representante legal nos termos previstos no art. 58 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf) aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Para exercê-lo, a recorrente, ou seu representante, deve comparecer à sessão de julgamento do seu recurso e se identificar, devidamente documentado, ao presidente da turma, no local e no horário indicados na pauta de julgamento.

Entretanto, o Regimento não contém previsão de intimação do recorrente (ou do seu representante) para acompanhar a sessão de julgamento ou para fazer sustentação oral, assim como na legislação processual administrativa.

No mérito, segundo já informado no Acórdão refutado, encontra-se na Lei 9.069/1995 o condicionamento do benefício à regularidade fiscal do contribuinte:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

A exigência de certidão negativa do FGTS tem respaldo na Lei 8.036/1990:

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

(...)

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;"

A Turma recorrida acolheu certidão negativa da Dívida Ativa da União (fls. 41) válida por ocasião do protocolo do Perc e afastou o motivo de negação do pedido por débitos posteriores ao período da opção, adotando a interpretação da Súmula Carf nº 37 quanto ao critério temporal do exame fiscal.

Contudo, ratificou a negativa com base na ausência de certidão do FGTS, nos seguintes termos:

"No entanto, há ainda que se considerar que o indeferimento do PERC também foi motivado por pendências perante o FGTS (fls. 272).

A respeito dessa pendência (fls. 271), que é da empresa Veranda Participações LTDA, CNPJ 69.101.012/0001-09, que se trata de empresa extinta por incorporação pela requerente, no ano-calendário de 1995, o manifestante alega desconhecer a existência de débitos de FGTS e requer caso realmente haja algum débito em aberto seja intimado da sua existência para que possa manifestar-se.

Ora, a aludida intimação já ocorreu em 05/12/2007 (fls. 173), onde expressamente foi-lhe solicitado a apresentação de Certificado de Regularidade da CEF para o CNPJ 69.101.012/0001-09 e, no entanto, não cumpriu."

A recorrente alegou que regularidade fiscal deve ser verificada no momento da formalização da opção pelo incentivo fiscal na declaração de rendimentos, segundo entendimento contido na Súmula Carf nº 37, com efeito vinculante determinado pela Portaria MF 383/2010.

Não é bem assim.

Observe-se o enunciado da citada súmula:

"Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

O enunciado transcrito remete para o período da declaração de rendimentos a abrangência da regularidade fiscal, o que se entende como inexistência de débitos em aberto relativos àquele período (da declaração), não o procedimento de exame pelo Fisco, que será feito com o processamento das declarações de rendimentos, no mesmo ano ou posteriormente.

A recorrente apresentou certidão do FGTS expedida pela Caixa Econômica Federal em 26/11/2007 com indicação de situação "regular" em atendimento a intimação (fls. 142).

Após a apresentação da certidão, foi informada em 5/12/2007 de outra suposta pendência junto ao FGTS, sem especificação, relativa ao CNPJ 69.101.012/0001-09, da Veranda Participações, pessoa jurídica incorporada (fls. 174), e intimada a apresentar certidão para essa empresa, extinta em 1995. A exigência não constou da intimação original (fls. 42).

Em que pese o acerto do acórdão recorrido quanto a adoção do critério temporal consagrado na Súmula Carf nº 37, constata-se neste processo a repetição do que ocorre em muitos outros acerca de Perc: a exigência por comprovação da regularidade fiscal da contribuinte a cada nova etapa processual.

Agindo dessa forma, o Fisco viola os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, uma vez que novos supostos débitos surgem a cada verificação, muitas vezes decorrentes de falhas nos sistemas informatizados de controle, exigindo-se da contribuinte renovação de comprovação da improcedência das pendências indicadas.

Tal prática não pode ser acolhida. O Fisco deve verificar as pendências relativas ao período objeto do incentivo fiscal, especificá-las adequadamente e intimar o contribuinte para comprovar a sua quitação, tudo num só momento, devendo-se rejeitar a renovação de exigências a cada nova etapa, o que expõe o contribuinte à incerteza.

Esse foi o entendimento adotado por esta Turma no Acórdão nº 1103-00.553/2011, proferido no julgamento do recurso interposto no âmbito do processo nº 16327.001325/2004-07.

Conclusão

Pelo exposto, deve-se dar provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)